



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

467 012052020
9h13
①
Rw
Presidente

PROJETO DE LEI N°...../2020

"Dispõe sobre a concessão de serviço funerário gratuito, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares enquanto perdurar o estado de calamidade pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de serviço funerário para as famílias de baixa renda com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares; e incentiva a produção de urnas funerárias pelas empresas que atuam na fabricação de produtos correlatos em situação de escassez.

§ 1º O serviço funerário engloba fornecimento de urna, transporte funerário, utilização de capela nos cemitérios, velório e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, desde que em conformidade com as determinações das autoridades de sanitárias e médicas.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta Lei, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, que possua:

I - Renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II - Renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º O auxílio funeral consiste em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O benefício eventual de auxílio funeral deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 4º O Poder Público envidará esforços, em conjunto com as entidades de representação empresarial, para identificar e estimular empresas em território nacional que apresentem capacidade ociosa e condições técnicas compatíveis para a produção de urnas funerárias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 04 de maio de 2020.



Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém

Membro da Comissão de Saúde e Cultura da CMB
E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus levou o Governo a decretar estado de calamidade pública no país. O Ministério da Saúde por meio do Secretário de Vigilância em Saúde, declarou que o provavelmente o período de maior incidência ocorrerá na metade do mês de maio. Segundo os especialistas, a pandemia no Brasil está apenas no começo. O processo de contágio deverá crescer muito nas próximas semanas.

A Secretaria Estadual de Saúde (SESPA) informou no dia 03 de maio de 2020, que há 4.055 casos confirmados de covid-19 no Pará e 320 óbitos. Dentre esses 181 casos de mortes referentes a Belém. Isso sem contabilizar os casos não notificados e os que já acometem a população por diversas doenças.

Com o avanço de número de pessoas doentes por conta da COVID-19 e do número de óbitos em decorrência dessa doença, acometendo principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Torna-se urgente uma cobertura social de auxílio a essas famílias, que além da dor pela perda de um ente querido, ainda passam por situações de comprometimento econômico, que impedem que elas tenham acesso ao serviço funerário. Para isso, é necessário que as famílias de baixa renda recebam do Poder Público a prestação gratuita dos serviços funerários.

Também é necessário que não haja falta de urnas funerárias quando são requeridas. Sabe-se que a capacidade de oferta das empresas instaladas no país é limitada e que pode haver um déficit enorme. Em virtude disso, é imprescindível que as empresas madeireiras, as marcenarias e as fábricas de móveis, dentre outras, sejam incentivadas a adaptar suas linhas de produção para contribuir com a ampliação da oferta desses insubstituíveis produtos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada, além de ser um direito fundamental.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação célere deste projeto.